

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 43/2026

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 2.821/2019, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Rafael Alves de Araujo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto visa instituir a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PNPIC) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir expressamente as práticas integrativas e complementares em saúde (PICS) no campo de atuação do SUS. Para esse fim, o projeto estabelece diretrizes para a política, prevê a integração das ações e serviços de PICS às redes de atenção à saúde, nos diversos níveis de complexidade, e elenca rol de práticas integrativas e complementares a serem contempladas.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), foi adotado Substitutivo que, em essência, preserva o conteúdo da proposição original, com ajustes de redação e de sistematização, mantendo a instituição da PNPIC, as alterações na Lei nº 8.080, de 1990, e a enumeração das práticas abrangidas.

2. ANÁLISE

Em resposta ao Requerimento de Informação nº 588/2022, o Ministério da Saúde esclareceu que:

- i. no âmbito federal, a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PNPIC) foi instituída no SUS pela Portaria GM/MS nº 971, de 3 de maio de 2006, e passou a contemplar diretrizes e responsabilidades institucionais para a oferta de serviços e produtos relacionados a amplo rol de recursos terapêuticos e práticas de cuidado;
- ii. entre 2019 e abril de 2022, foram registrados nos sistemas de informação do SUS 7.238.402 procedimentos com PICS, sendo 1.923.866 na Atenção Primária e 5.314.536 na Atenção Especializada, de Média e Alta Complexidade; e
- iii. por se tratar de política já regulamentada pela Portaria GM/MS nº 971/2006, a área técnica do Ministério entendeu não haver necessidade de alteração da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Adicionalmente, em resposta ao Requerimento de Informação nº 587/2022, o Ministério da Economia consignou que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro escapava à competência da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento - SETO/ME, sugerindo o encaminhamento da matéria ao Ministério da Saúde.

Nesse contexto, à luz das informações prestadas pelo Poder Executivo, a proposição pode ser compreendida como positivação legal de política pública já instituída e operacionalizada no âmbito do SUS, entendimento que afasta, em princípio, a caracterização de criação direta e imediata de despesa nova, sem prejuízo de que eventuais medidas futuras de financiamento específico dependam de disponibilidade orçamentária e dos procedimentos próprios da gestão do SUS.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há.

4. RESUMO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação do Projeto de Lei nº 2.821, de 2019, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 17 de abril de 2026.

RAFAEL ALVES DE ARAUJO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA